

ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Processo nº 051/2020

Concorrência Pública nº 28/2020

Assunto: Análise da Impugnação da CM PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTOS LTDA-ME

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 28/2020, Processo Administrativo nº 051/2020, cujo objeto é a CONCESSÃO ONEROSA de serviços de utilidade pública, COM USO DE BEM PÚBLICO, com outorga destinada à criação, à confecção, à instalação, à conservação e à manutenção de abrigos em pontos de parada de ônibus e lixeira, painel de publicidade, relógios digitais e totens informativos para bens históricos, bem como à criação, confecção e instalação de floreiras no Município de Santa Luzia, apresentada por CM PRODUÇÕES E ENTRENIMENTOS LTDA-ME.

Cinge-se a impugnação interposta em questionar a natureza do objeto licitado; a existência ou não de ato justificatório; a possibilidade ou não de fracionamento do objeto licitado; os atestados de capacidade técnica exigidos no edital de licitação; a participação de entidade aberta ou fechada de previdência complementar, instituição financeira e fundo de investimento na licitação, bem como alegações a respeito do Pregão 20/2014.

É o breve relatório da impugnação.

Após uma detida análise da impugnação apresentada, entendemos que as regras descritas no edital estão dentro dos permissivos legais que regem a matéria em apreço, tendo em vista os fundamentos descritos nos itens abaixo.

I. PRELIMINAR

a) DA TEMPESTIVIDADE DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Depreende-se do presente processo licitatório a publicação datada de 14 de setembro de 2020 dispoendo sobre a prorrogação da data de entrega, sessão de abertura e julgamento dos envelopes para o dia 21 de outubro de 2020.

O Edital de Concorrência Pública n. 28/2020, Processo de Licitação nº 051/2020, prevê, nos subitens 8.5.2.1 e 8.5.2.2, que o resultado do julgamento da impugnação deve ser apresentado:

- a) **8.5.2.1** Em até 03 (três) dias úteis, se apresentada por qualquer pessoa, na forma do item 8.4.1; ou
- b) **8.5.2.2** Até a data de abertura dos envelopes, se apresentada pelas licitantes, na forma do item 8.4.2.

Neste sentido, considerando o regramento legal, nos termos do art. 41, §2º da Lei n.º 8666/93 e a expressa previsão editalícia, a Administração Pública deve julgar e responder a presente impugnação, até a data da abertura dos envelopes.

Portanto, considerando que a data de entrega, sessão de abertura e julgamento dos envelopes ocorrerá o dia 21 de outubro de 2020 poderá a Administração Pública julgar e responder a presente impugnação até a referida data.

b) DA IMPUGNAÇÃO

Apresentou a impugnante extensa peça que, em apertada síntese contempla a impugnação ao Edital e seus anexos, descrita em itens, os quais serão abordados separadamente.

a) DA DISCUSSÃO QUANTO A NATUREZA DO OBJETO LICITADO – SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICO – SERVIÇO DE PUBLICIDADE:

Em síntese alegou a impugnante ilegalidade no objeto licitado, considerando não se tratar de serviço de utilidade pública e por caracterizar serviço de publicidade a ser licitado nos termos da Lei n.º 12.232/2010.

Primeiramente, insta apontar que a impugnante se equivocou e, conforme se depreende do próprio Edital de Concorrência 028/2020, o processo de licitação, em discussão, trata-se de uma concessão onerosa de serviços de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga destinada à criação, à confecção, à instalação, à conservação e à manutenção de abrigos em pontos de parada de ônibus e lixeira, painel de publicidade, relógios digitais e totens informativos para bens históricos no Município de Santa Luzia.

Desta forma, não se trata de concessão de serviço de publicidade, e sim de uma concessão onerosa dos serviços de utilidade pública, que são considerados serviços úteis, relacionados ao mobiliário urbano do município, mas não apresentam a essencialidade dos denominados "essenciais" e podem ser prestados diretamente pelo Estado ou por terceiros, como se pretende na Concorrência Pública 028/2020.

Ainda sobre a concessão onerosa é um contrato realizado pelo Poder Público com um particular, após o devido procedimento licitatório, para que este execute uma obra ou um serviço público ou, ainda, use um bem público, por

sua conta e seu risco, durante o prazo e as condições contratuais. Desta forma, a pessoa de direito privado exercerá um serviço público, realizará uma obra pública por delegação, ou usará um bem público em nome próprio e, assim, assumirá os riscos comuns a qualquer empreendimento.

Neste sentido, consoante o Edital de Concorrência 028/2020 há correta relação ao que dispõe uma concessão onerosa, não se admitindo outra interpretação, no sentido de possuir a presente concorrência natureza jurídica diversa.

Ainda assim, a Concorrência prevê a outorga onerosa, que é justamente a autorização para execução de umas das atividades da concessão, sendo onerosa quando o particular tiver que remunerar o Poder Público para obter tal autorização.

Portanto, considerando o objeto licitado, no que se refere à instalação manutenção e conservação dos abrigos e relógios de rua, por exemplo, todo o investimento necessário será realizado pela vencedora da licitação, não arcando o Município com nenhum recurso financeiro nesta operação, caracterizando novamente a natureza jurídica do objeto licitado, qual seja, a concessão onerosa de serviços de utilidade pública, com uso de bem público.

Acrescenta-se ainda que a licitante vencedora pagará ao Município “outorga” pela concessão do direito de uso destes bens públicos para prestação do serviço de utilidade pública, podendo explorar o espaço com a vinculação de anúncios publicitários nos painéis de publicidade dos abrigos e relógios, o que por sua vez gerará a receita necessária para que a concessionária possa implantar e manter o uso os mobiliários urbanos, o que mais uma vez, repita-se não se confundem com serviços de publicidade.

Esse modelo de concessão do serviço de mobiliário urbano, com uso de espaço público, mediante pagamento de outorga, para **criação, confecção, instalação, conservação e manutenção** do mobiliário urbano, a qual se dará com exploração de engenho de publicidade, já vem sendo utilizado por vários

entes públicos, tendo como benchmarking (que é uma análise estratégica das melhores práticas usadas) projetos já realizados pelos municípios de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre e Manaus, o que demonstra total desconhecimento da impugnante ao objeto licitado.

Ressalta-se ainda que objeto licitado, conforme também afirmado pela própria impugnante, possui os requisitos para a concessão, e a autorização para que o Poder Público realize serviços de forma indireta, conforme expressa previsão contida no art. 175 da Constituição da República.

Utilizando-se ainda do conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço".¹

Desta forma, tem-se que o objeto licitado atende a todos os requisitos de uma concessão, tendo em vista que trata de assunto de interesse público, envolvendo o uso dos bens públicos, bem como dos serviços a eles relacionados.

O objeto licitado visa a melhoria no uso de bem público, manutenção e conservação do mobiliário urbano público municipal, trazendo consequentemente benefícios para toda a população e para o Poder Público.

Para a população cabe destacar a valorização do patrimônio público, o uso dos bens públicos com segurança, conforto, acessibilidade, uma sinalização eficiente, bem como funcionalidade e integração na paisagem.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, páginas 725 – 726.

Para o Poder Público, vale ressaltar os benefícios com a preservação do patrimônio público, o oferecimento ao cidadão de uso de bens públicos em atendimento às normas nos abrigos modernizados, a prestação de melhores serviços relacionados ao mobiliário, a redução das ações de manutenção e potencial implantação de novos serviços.

Ainda com relação ao alegado pela impugnante, cabe esclarecer que de acordo com a Lei n.º 12.232/2010, que “dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências” o conceito de serviços de publicidade não se confunde com os serviços delegados na presente licitação, que, repita-se, são os **serviços de utilidade pública, com uso de bem público, de natureza distinta e delegáveis por meio de uma concessão regida pela pela Lei n.º 8987/95.**

Assim sendo, ratifica-se total equívoco da licitante ao argumentar que tanto os serviços delegados na presente licitação não se caracterizam de utilidade pública, bem como seriam serviços de publicidade a serem licitados pela Lei n.º 12.232/2010, pois, conforme exposto, a exploração de uso de bem público, no caso de mobiliário urbano, com a exploração de receita do engenho de publicidade referente aos bens concedidos, caracteriza objeto delegável por meio de concessão nos termos da Lei n.º 8987/95.

Pelo exposto depreende-se que a impugnante se equivocou ao definir a natureza jurídica do objeto licitado, o que por sua vez recomenda-se pela improcedência da impugnação apresentada referente ao presente item.

b) DA ALEGAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO ATO JUSTIFICATÓRIO

Alegou a impugnante sobre a ausência de ato justificatório, em descumprimento à exigência disposta no artigo 5º da Lei 8987/95.

Sobre tal argumentação depreende-se que perdeu o seu objeto, uma vez que o ato justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo, foi devidamente publicado pelo Poder Concedente cumprindo, portanto, com o expressamente disposto no artigo 5º da Lei 8987/95.

O ato justificatório consta de publicação no sitio eletrônico do Município de Santa Luzia, no endereço eletrônico: <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2020/07/ATO-JUSTIFICATIVO-DE-OUTORGA-DE-CONCESSAO.pdf>, bem como foi publicado no Diário Oficial municipal, o que por sua vez faz com que se considere sanado qualquer tipo de vício neste sentido.

Cabe reproduzir na íntegra o ato justificatório publicado, que por sua vez convalidou todos os atos produzidos junto ao Procedimento Licitatório nº 051/2020, Edital de Concorrência nº 028/2020, assim vejamos:



PREFEITURA
SANTA LUZIA
TRABALHO E RESPEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



PREFEITURA
SANTA LUZIA
TRABALHO E RESPEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



ATO JUSTIFICATIVO DE OUTORGA DE CONCESSÃO

Justifica a Outorga de Concessão serviços destinados à criação, à confecção, à instalação, à conservação e à manutenção de mobiliário urbano sob administração do Município de Santa Luzia, nos termos da legislação em vigor.

O PREFEITO DE SANTA LUZIA, no exercício de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, torna público que irá instaurar procedimento licitatório, através de Concorrência Pública, destinado à concessão onerosa de serviços de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga destinada à criação, à confecção, à instalação, à conservação e à manutenção de abrigos em pontos de parada de ônibus e lixeira, painel de publicidade, relógios digitais e totens informativos para bens histórico, incluindo ainda a criação, a confecção e a instalação deflores, pelas razões que passa a expor.

Segundo o inciso VIII do *caput* do art. 3º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, mobiliário urbano é *o conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.*

Como se vê, trata-se de equipamentos de uso constante pela população e que, portanto, devem ser bem projetados, mantidos e conservados, a fim de que as comodidades que oferecem impactem positivamente a qualidade de vida na cidade.

O ordenamento jurídico vigente, a partir da organização federativa disposta na Constituição da República, atribuiu aos entes federativos municipais a gestão dos espaços públicos e das demais estruturas que lhe acedem. Nesse sentido, o art. 182 da Carta Magna:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei,



PREFEITURA
SANTA LUZIA
TRABALHO E RESPEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



PREFEITURA
SANTA LUZIA
TRABALHO E RESPEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

Ainda, nos termos da Lei Maior:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) ainda dispõe:

"Art. 3º - Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

[...]

*III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, **do mobiliário urbano** e dos demais espaços de uso público;"*

A concessão afigura-se como oportunidade para o Município de viabilizar técnica, econômica e juridicamente a disponibilização um novo conjunto de itens integrantes do mobiliário urbano da cidade, que contribuirão para a melhoria da qualidade de vida da população.

Com efeito, serão oferecidos, a partir da concessão dos serviços relacionados ao mobiliário urbano, benefícios como maior conforto e comodidade para o uso do transporte coletivo, acesso a informações de utilidade pública, a melhoria da ambiência e da paisagem urbanas decorrentes de sua qualificação estética, a melhoria da limpeza dos logradouros e, ainda, o aprimoramento da infraestrutura de turismo de Santa Luzia.



PREFEITURA
SANTA LUZIA
TRABALHO E RESPEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



PREFEITURA
SANTA LUZIA
TRABALHO E RESPEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



Trata-se, de fato, de equipamentos cuja instalação e conservação a todos interessam, que, por outro lado, determinam o dispêndio de vultosos recursos financeiros da administração municipal para atendimento adequado aos munícipes.

Em tempos de escassez de fontes de financiamento dos serviços prestados pelo poder público, há que se recorrer à criatividade, a fim de se contar com receitas alternativas a aquelas que ordinariamente figuram nas peças orçamentárias da administração. Nesse sentido, a concessão dos serviços relacionados ao mobiliário urbano permitirá que a utilização econômica de bens públicos de uso comum do povo reverta-se em proveito dos cidadãos.

Concretamente, o valor do contrato supera 30 milhões de reais, que serão aplicados em seu objeto, além de prever uma outorga de valor mínimo de R\$ 1.766.700,00, dados que expressam materialmente a vantajosidade do contrato para a administração pública.

Nestes termos, fica justificada a necessidade da concessão em referência, por intermédio de processo licitatório a ser instaurado, e que tem seu objeto, prazo e área, assim definidos:

Objeto: concessão onerosa de serviços de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga destinada à criação, à confecção, à instalação, à conservação e à manutenção de abrigos em pontos de parada de ônibus e lixeira, painel de publicidade, relógios digitais e totens informativos para bens histórico, incluindo ainda a criação, a confecção e a instalação de floreiras.

Prazo: 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data da assinatura do Contrato de Concessão.

Área: Toda a área urbana do Município de Santa Luzia.

Pelo exposto acrescido do relevante interesse público tutelado, das razões de ordem legal invocadas e da conveniência administrativa tem-se por justificada a outorga da concessão em referência.

PREFEITO
DELEGADO CRISTIANO XAVIER
MAT. 22166

Christiano Augusto Xavier Ferreira

Prefeito de Santa Luzia

Desta forma, resta patente a perda do objeto do item impugnado, já que o ato justificatório foi devidamente publicado nos meios corretos, sendo praticado em atenção ao disposto na lei específica.

Ademais, importante lembrar, ainda, que a Administração Pública tem a faculdade de rever seus próprios atos, portanto, a publicação de ato justificatório posterior convalida os atos já praticados no processo licitatório em comento.

Pelo exposto, depreende-se que, com a publicação do ato justificatório, restou comprometida a manifestação da impugnante, portanto conclui-se pela improcedência da impugnação apresentada referente ao presente item.

c) DOS SERVIÇOS DE REDE WI-FI E DAS CÂMERAS DE MONITORAMENTO (FRACIONAMENTO DO OBJETO LICITADO)

Em síntese alega a impugnante que a previsão dos serviços de rede de wi-fi e de câmeras de monitoramento configuraria fracionamento do objeto licitado.

Conforme já apontado, o procedimento licitatório de concorrência em comento diz respeito a uma concessão de uso de bem público, e não a uma concessão de serviço de publicidade, como afirma equivocadamente a impugnante, e já combatido nesta análise.

De forma objetiva, pode-se afirmar que toda estrutura e todo serviço que se relacione ao uso dos bens públicos dispostos no edital estão englobados pelo objeto licitado.

Diferentemente do alegado na impugnação, não há legalidade para se justificar o pretendido fracionamento do objeto licitado, posto que, o oferecimento de rede wi-fi e câmeras de monitoramento, tratam-se de serviços associados ao uso do bem público concedido à iniciativa privada.

Cabe acrescentar que o usuário, parte da relação tripartite (Poder Concedente – Concessionária e Usuário), possui direito ao serviço devidamente prestado pelo terceiro, em nome da Administração Pública.

Desta forma, deve ser observado o direito à prestação de serviço adequado, em conformidade com os princípios da Administração Pública e, assim sendo, cabe ratificar que tanto a rede de wi-fi, quanto as câmeras de monitoramento, têm por objetivo garantir a segurança dos usuários, ao mesmo tempo em que contribui para a fiscalização e preservação do patrimônio público.

Acrescenta-se que tanto as câmeras de monitoramento como a rede de Wi-fi terão seus funcionamentos relacionados exclusivamente ao objeto da licitação, ou seja, destinados apenas ao uso dos mobiliários urbanos objetos da concessão, portanto, a licitação não abrange esse tipo de exploração de serviços como autônomos.

Assim, os serviços a serem disponibilizados aos usuários do bem público concedido não podem ser interpretados como serviços autônomos nem tão pouco serem contratados de forma fracionada, uma vez que se trata de uma concessão que engloba a execução de obras e serviços, não podendo ser dado o tratamento de uma licitação de obras e serviços nos termos da Lei 8666/93, como argumenta a impugnante.

Novamente equivocava-se a impugnante, ao argumentar às fls.42 referente à receita acessória, ao afirmar:

“Para dar a dimensão e a extensão desses objetos, basta ver que **eles irão compor significativa fonte de receita da empresa vencedora, na qualidade de receitas acessórias**, conforme dispõe a Cláusula Décima Quinta, da minuta do contrato”. (grifos nossos)

Depreende-se da argumentação da impugnante ausência de qualquer fundamento, tendo em vista que receita acessória não se confunde com a receita principal do projeto, uma vez que a receita acessória, trata-se de mera

expectativa de implemento, ou seja, ela pode vir a ocorrer ou não. Caso ocorra, será complementar à receita do projeto, não havendo como afirmar de antemão ser esta significativa.

Inclusive, o trecho do contrato transcrito nesta mesma página 42, itens 15.2.1 e 15.2.2, ao invés de demonstrar que as receitas acessórias vinculadas a estes instrumentos simbolizam “significativa fonte de receita da empresa vencedora”, como afirmou a impugnante, corrobora com o ora afirmado nesta resposta, conforme a seguir:

15.2.1 Nos termos do ANEXO 02 – TERMO DE REFERÊNCIA, será facultado a CONCESSIONÁRIA realizar o desenvolvimento e exploração de atividades empresariais e comerciais direta ou indiretamente relacionadas ao objeto da CONCESSÃO, a fim de auferir RECEITAS ACESSÓRIAS mediante o compartilhamento dessas receitas com o PODER CONCEDENTE na proporção definida no item 4.1.1.1 do EDITAL.

15.2.2 O compartilhamento das RECEITAS ACESSÓRIAS se dará na seguinte proporção: 85% (oitenta e cinco por cento) para a CONCESSIONÁRIA e 15% (quinze por cento) para o PODER CONCEDENTE.

Neste mesmo sentido, segue abaixo transcrição do item 4.1.1.1 do edital, também transcrito na página 42 da impugnação:



4 DAS RECEITAS, DAS DESPESAS E DA OUTORGA DA CONCESSÃO

4.1 A receita da CONCESSIONÁRIA será proveniente da locação de espaços para exploração publicitária nos ABRIGOS, PAINÉIS DE PUBLICIDADE e RELÓGIOS DIGITAIS.

4.1.1 Nos termos do ANEXO 02 – TERMO DE REFERÊNCIA, será facultado à CONCESSIONÁRIA realizar o desenvolvimento e a exploração de atividades empresariais e comerciais, direta ou indiretamente relacionadas ao objeto da CONCESSÃO, a fim de auferir RECEITAS ACESSÓRIAS, mediante o compartilhamento dessas receitas com o PODER CONCEDENTE na proporção definida nesse EDITAL.

4.1.1.1 O compartilhamento das RECEITAS ACESSÓRIAS se dará na seguinte proporção: 85% (oitenta e cinco por cento) para a CONCESSIONÁRIA e 15% (quinze por cento) para o PODER CONCEDENTE.

4.1.1.2 As consequências do compartilhamento do risco da demanda serão consideradas para efeito do equilíbrio econômico – financeiro do CONTRATO, competindo à CONCESSIONÁRIA a correta avaliação do possível impacto das variações verificadas sobre a exploração do mobiliário urbano, e a demonstração dos seus efeitos.

Portanto, depreende-se de todo exposto ser descabida a argumentação da impugnante sobre a necessidade de fracionamento do objeto em 03 (três) lotes, ratificando-se tratar-se de uma concessão de serviços, onde os serviços questionados constituem serviços acessórios, vinculados ao mobiliário urbano e à efetiva prestação do serviço público concedido.

Diferentemente do mencionado pela impugnante, esta concessão não é uma licitação da Lei Federal nº 8.666/93, de forma que não há uma licitação por serviços definidos e sim pela concessão do mobiliário urbano, englobando a execução de obras e serviços, contudo não determinados, nem tão pouco limitados, mas necessários à prestação do serviço adequado

Pelo exposto depreende-se que a impugnante se equivocou ao defender o fracionamento do objeto licitado, considerando, conforme já argumentado tratar-se de uma concessão e a execução de todos os serviços constituem

garantia pela prestação do serviço público concedido. Conclui-se pela improcedência da impugnação apresentada referente ao presente item.

d) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA EXIGIDOS

Em síntese questiona a impugnante a inexistência de exigências de capacidade técnica, mencionando não existir, no edital e nos seus anexos, exigência relacionada ao valor estimado do contrato.

Importante apontar, inicialmente, que a exigência de capacidade técnica que se faz no edital está relacionada à atividade que será exercida pela licitante vencedora, não possuindo qualquer relação com o valor estimado do contrato, conforme dá a entender a impugnante.

A exigência de atestação guarda relação com a experiência prévia do licitante na execução do objeto semelhante ao licitado e em proporcionalidade com o volume de obras e serviços a serem executados.

O valor estimado do contrato, disposto no edital, tem como referência a expectativa de receita para a execução do objeto, não apresentando, portanto, vinculação com a atestação técnica a ser apresentada pelos interessados.

Pelo exposto depreende-se que a impugnante se equivocou ao questionar a inexistência de exigências de capacidade técnica relacionada ao valor estimado do contrato, considerando não possuir qualquer legalidade a sua relação. Conclui-se pela improcedência da impugnação apresentada referente ao presente item.

e) DA PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE ABERTA OU FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E FUNDO DE INVESTIMENTO NA LICITAÇÃO.

Em síntese, argumenta a impugnante sobre a suposta ilegalidade ao permitir a participação de entidade aberta ou fechada de previdência complementar, instituição financeira e fundo de investimento na licitação

Argumentando, alega a impugnante, à fl. 48:

“De forma inexplicável ainda, lança dúvida a preocupação, nada convencional, nesse tipo de licitação (publicidade) com “possíveis futuros licitantes”, qual seja, entidade aberta ou fechada de previdência complementar, instituição financeira e fundo de investimento..... :”

Mais uma vez depreende-se a falta de pertinência e desconhecimento da impugnante em suas argumentações, uma vez que ao contrário do alegado, o procedimento licitatório visa atingir o maior número possível de participantes, respeitando o princípio da ampla competitividade e não restringindo a participação de interessados.

Destaca-se que os contratos de concessão são contratos onde a capacidade financeira, de investimentos da futura concessionária deve ser considerada para a garantia da execução do contrato e por sua vez, os editais atuais apresentam essa possibilidade de ampliar o universo de participantes com potencialidade de executarem os contratos de concessão, abrindo justamente a possibilidade de participação de empresas aberta ou fechada de previdência complementar, instituição financeira e fundo de investimento, dentre outras modalidades, não apresentando qualquer ilegalidade essa permissão.

Neste iter, por fim, quanto à jurisprudência colacionada, ela não se aplica ao contexto descrito no edital em discussão. Isto porque, como já afirmado por vezes, o Edital de Concorrência nº 028/2020 se trata de “concessão onerosa de serviços de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga destinada à criação, à confecção, à instalação, à conservação e à manutenção de abrigos em pontos de parada de ônibus e lixeira, painel de publicidade,

relógios digitais e totens informativos para bens históricos”, não de serviço de publicidade, como afirma equivocadamente o impugnante.

Pelo exposto depreende-se que ao contrário do argumentado pela impugnante, o Edital da Concorrência 028/2020 atende ao princípio da ampla concorrência ao permitir um maior número de possíveis licitantes interessados. Conclui-se pela improcedência da impugnação apresentada referente ao presente item.

f) DAS ALEGAÇÕES SOBRE O PREGÃO 20/2014

Por fim, apresenta a impugnante alegações relacionadas ao Pregão Presencial nº 20/2014, e ao Contrato nº 48/2014, celebrado entre a empresa impugnante e o Município de Santa Luzia.

Preliminarmente cumpre manifestar total equívoco da impugnante ao trazer questionamentos de outro processo licitatório e outro contrato administrativo no bojo do presente processo licitatório, destacando que se trata de matérias estranhas ao objeto de impugnação deste edital, não devendo ser discutidas, portanto, nesta oportunidade.

Ademais e a título de informação, cabe salientar que o referido processo de licitação Pregão 20/2014 e o seu contrato administrativo já estão sendo discutidos pela Administração Pública na via correta, ratificando que não possuem qualquer liame com o objeto licitado, portanto imprópria a discussão em sede da presente impugnação.

Conforme a própria impugnante afirma à fl. 41, não há coincidência de locais para a exploração da publicidade concedida em 2014 e a que está prestes a se realizar, o que ratifica a ausência de identidade ou de sobreposição dos objetos dos referidos processos licitatórios.

Neste mesmo sentido, a discussão envolvendo possível indenização a ser paga à empresa, bem como os contratos celebrados com a Administração, não

devem ser tratados em sede de impugnação de uma licitação cujo objeto não guarda nenhuma identidade.

Esta postura, inclusive, denota um caráter protelatório da impugnação, por interesses pessoais e comerciais da impugnante, o que sem dúvidas vem contribuindo e fomentando a indústria das impugnações e denúncias infundadas.

Pelo exposto, depreende-se pela impropriedade da via da presente impugnação utilizada pela impugnante referente para arguir questões relacionadas ao Pregão 20/2014 e seu Contrato nº 48/2014.

c) DA CONCLUSÃO

Em face do exposto e por todas as razões apresentadas, a Comissão de Licitação julga pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, em todos os seus itens.

Santa Luzia, 16 de outubro de 2020.

SÍLVIA ÂNGELA DA CONCEIÇÃO

Presidente da Comissão de Licitação